



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006875-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL CARDOSO MONTEIRO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006875-67.2024.8.26.0053

Apelante: Samuel Cardoso Monteiro

Apelados: Estado de São Paulo, Diretor-Presidente da Fundação Vunesp, Presidente da Comissão Especial de Concursos e Fundação para O Vestibular da Unesp - Vunesp

Comarca: São Paulo

Voto nº 29170

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Candidato que, embora tivesse apresentado documentos comprobatórios de que contava com experiência profissional de 04 anos, 01 mês e 18 dias de magistério, nos termos do Edital, não logrou ver computada, segundo alega, a pontuação correspondente – Ocorre que o impetrante descumpriu regra do Edital, anexando documentos comprobatórios no campo "Alteração", destinado a documentos comprobatórios da mudança de nome, equívoco que importa considerar, pois o Edital é claro ao estabelecer que não seriam considerados documentos anexados no campo incorreto – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Cardoso Monteiro contra atos praticados pelo Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – VUNESP e pelo Presidente da Comissão Especial de Concursos, no qual afirma o impetrante que se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio. Ao tempo em que sustenta que, embora tivesse apresentado documentos comprobatórios de que contava com experiência profissional de 04 anos, 01 mês e 18 dias de magistério, nos termos do Edital, não obteve o cômputo da pontuação correspondente. Assim, postula a recontagem da pontuação que lhe foi atribuída na Prova de Títulos.

Julgou-se a ação improcedente, com a denegação da ordem pleiteada.

Apela o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 595 a 597, deixou de opinar, à falta de interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não cabe ao Poder Judiciário dizer sobre a justiça e injustiça de regra de edital relativo a certame para ingresso nos quadros da Administração Pública, porquanto se trata de avaliação afeta à seara da discricionariedade do ato administrativo

Na hipótese sob exame, vê-se que o Capítulo 10 do Edital de Abertura do Concurso Público assim dispõe:

“Capítulo 10 – DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS

(...)

DA PROVA DE TÍTULOS

(...)

44. Para o envio dos títulos/documentos o candidato deverá seguir as seguintes orientações:

44.1. acessar o site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br);

44.2. fazer o login, inserindo o CPF e a senha pessoal, para acessar a “Área do Candidato”;

44.3. localizar o Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

44.4. acessar o link “Envio de Documentos”;

44.5. anexar e enviar as imagens dos documentos correspondentes com a extensão “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg” com até 2 MB de tamanho, por documento;

44.6. o documento deve ser anexado conforme ao que se refere; os documentos que forem anexados em “campo” diferente daquele a que se deseja comprovar (exemplo: anexar documentos que comprovam Doutorado no campo destinado

ao Mestrado) serão DESCONSIDERADOS;

44.6.1. no “campo” denominado “Alteração”, enviar somente e unicamente o(s) arquivos(s), devidamente identificado(s), dos documentos que comprovam a alteração de nome, caso tenha ocorrido;

(...)

45. Não será considerado/avaliado o documento:

45.1. encaminhado fora da forma ou do “campo” estipulados neste Edital; (...) (grifos inexistentes no original)

E é bem de ver que o candidato não cumpriu o estabelecido no Edital, pois anexou os documentos comprobatórios da experiência profissional no campo "Alteração" – o qual, conforme se retira do trecho acima transcrito, era destinado apenas aos documentos comprobatórios da alteração de nome.

Veja-se, ademais, que o Edital é claro ao estabelecer que não seriam considerados documentos anexados no campo errado (itens 44.6 e 45.1).

Resumindo, não está demonstrado o desrespeito ao edital ou a prática de qualquer outra ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da razoabilidade. Pelo contrário, a Administração Pública limitou-se a aplicar as normas que regulam o concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, objeto de edital não impugnado.

Importante registrar, por fim, que todos os candidatos se submetem às mesmas regras, de forma que também aqui se vê atendido o princípio da isonomia.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator